

PEDIDO DE REEXAME N. 1031374

Recorrente: Hilton Luiz de Carvalho Rollo
Procedência: Prefeitura Municipal de Baependi
Processo referente: Prestação de Contas do Executivo Municipal n. **1012366**
Interessado: Marcelo Faria Pereira
MPTC: Procurador Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE REEXAME. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. REMANEJAMENTO DE RECURSOS VINCULADOS. PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE. PREFEITO SUCESSOR NÃO É PARTE LEGÍTIMA PARA PLEITEAR A REJEIÇÃO DAS CONTAS DE SEU ANTECESSOR.

1. O prefeito sucessor não é parte legítima para pleitear a rejeição das contas de seu antecessor. Com efeito, o recorrente não é responsável pelos atos impugnados, não é membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não foi alcançado pela decisão e não demonstrou razão legítima para intervir no processo, não podendo ser enquadrado, portanto, na condição de interessado.

2. Pedido de reexame inadmitido por ausência do requisito da legitimidade, a teor do disposto no art. 329, inciso III, do Regimento Interno.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 12/9/2019

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reexame apresentado pelo Sr. Hilton Luiz de Carvalho Rollo, atual Prefeito do município de Baependi, objetivando modificar o parecer prévio pela aprovação das contas do exercício de 2016, emitido pela Segunda Câmara na sessão do dia 26/10/2017, nos autos de n. 1012366, Prestação de Contas Municipal, sob a responsabilidade do Sr. Marcelo Faria Pereira, Prefeito à época.

O recorrente alegou, em síntese, às fls. 1 a 3, que a Lei Municipal n. 3.013/2016, utilizada para a execução orçamentária do exercício de 2016, permitia o remanejamento de recursos orçamentários com anulação de dotações da fonte 124 para a fonte 100, procedimento que, no seu entendimento, é irregular, pois se tratavam de recursos vinculados. Dessa forma, solicitou a reapreciação do parecer prévio, para que fossem rejeitadas as contas do exercício de 2016.

O Conselheiro Presidente à época determinou a autuação da documentação como Pedido de Reexame e seu consequente apensamento à Prestação de Contas n. 1012366, conforme fl. 17.

No despacho à fl. 21, o Relator à época admitiu o recurso e encaminhou os autos à Unidade Técnica para exame.

A Unidade Técnica, às fls. 25 a 40, analisou as justificativas e documentos anexados pelo recorrente e concluiu pelo não provimento do recurso e, por conseguinte, pela manutenção do parecer prévio pela aprovação das contas.

O Ministério Público de Contas opinou, às fls. 41 a 43, pelo conhecimento do recurso e seu provimento parcial, de forma a modificar o Parecer Prévio emitido pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas, para aprovação das contas com ressalva, e, ainda, pela emissão de recomendação ao Prefeito Municipal para que observe a Consulta n. 932.477 do TCEMG, que veda a abertura de créditos adicionais utilizando-se de recursos vinculados provenientes de transferências de convênios, excetuadas as fontes 100, 101, 102, 118 e 119.

Em 22/7/2019, os autos foram redistribuídos à minha relatoria, fl. 44.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar de Admissibilidade

Preliminarmente, verifiquei que o recurso é próprio, pois pretende a reforma de parecer prévio emitido por este Tribunal, foi formulado por parte legítima, é tempestivo e foi interposto uma única vez, consoante certidão passada pela Secretaria da Segunda Câmara, à fl. 20. Dessa forma, conheço o pedido de reexame, considerando que atendeu integralmente aos pressupostos estabelecidos nos arts. 349 e 350 do Regimento Interno.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Sr. Presidente, vou pedir vênias ao relator para não conhecer do pedido de reexame por entender que, no presente caso, o prefeito sucessor não é parte legítima para pleitear a rejeição das contas de seu antecessor.

É que, nos termos do art. 325 do Regimento Interno, somente poderão interpor recurso: “I – os responsáveis pelos atos impugnados; II – os interessados, desde que alcançados pela decisão ou que demonstrem razão legítima para intervir no processo; III – o Ministério Público junto ao Tribunal”.

Com efeito, o recorrente não é responsável pelos atos impugnados, não é membro do *Parquet* de Contas, não foi alcançado pela decisão e, após compulsar os autos, verifiquei que não demonstrou razão legítima para intervir no processo, não podendo ser enquadrado, portanto, na condição de interessado.

Ausente o requisito da legitimidade, o recurso não deve ser admitido a teor do disposto no art. 329, inciso III, do Regimento Interno.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Senhor Presidente, diante das razões agora expostas pelo Conselheiro Cláudio Couto Terrão vou acompanhar o voto.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Essa presidência também acompanha o voto do Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

Pela ordem, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Deseja se manifestar o Conselheiro.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

Diante do voto do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, eu gostaria de alterar minha proposta de voto para alinhar ao voto do Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, QUE ACOLHEU O VOTO DO CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, que acolheu o voto do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, em: **I)** não conhecer, preliminarmente, do pedido de reexame, por entenderem que, no presente caso, o prefeito sucessor não é parte legítima para pleitear a rejeição das contas de seu antecessor, nos termos do art. 329, inciso III, do Regimento Interno; **II)** determinar a intimação do recorrente, Sr. Hilton Luiz de Carvalho Rollo, atual Prefeito de Baependi, bem como do interessado, Sr. Marcelo Faria Pereira, Prefeito do referido Município no exercício de 2016, nos moldes do art. 329, § 1º, da Resolução TCEMG n. 12/2008 e; **III)** determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

Plenário Governador Milton Campos, 12 de setembro de 2019.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

ADONIAS MONTEIRO
Relator

(assinado digitalmente)

kl

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/___, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/___.

Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência